

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi; Gil César Costa De Paula; Iva Alberta Teixeira Faria. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-224-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Coordenação do Grupo de Trabalho:

Prof. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA (PUC- GOIÁS – PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, Brasil)

Profa. Dra. IVA ALBERTA TEIXEIRA FARIA (IPCA– INSTITUTO POLITÉCNICO DO
CALVADO E DO AVE - Portugal)

Prof. Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI - Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados

O XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na histórica cidade de Barcelos, Portugal, congregou pesquisadores do Brasil e de Portugal para debater as transformações contemporâneas do Direito do Trabalho e a eficácia dos direitos fundamentais no ambiente laboral. O Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I" apresentou nove trabalhos de excepcional qualidade acadêmica, abordando desde questões de gênero na Justiça do Trabalho até os desafios impostos pela inteligência artificial às relações laborais.

A coletânea de trabalhos apresentados revela a vitalidade e a necessária evolução do Direito Laboral diante das transformações sociais, tecnológicas e econômicas do século XXI. Os

O trabalho do Prof. Gil César Costa De Paula aborda uma das questões mais centrais do Direito do Trabalho contemporâneo: o impacto da Inteligência Artificial nas relações laborais e na concretização do trabalho decente. O autor examina criticamente como a revolução tecnológica catalisada pela IA promove transformações substanciais na estrutura e dinâmica do mundo do trabalho.

O estudo destaca-se pela abordagem sistemática dos desafios jurídicos, éticos e sociopolíticos emergentes, propondo a atuação articulada de múltiplos atores institucionais para preservar o trabalho digno conforme delineado pela OIT. A pesquisa utiliza metodologia dedutiva com análise jurisprudencial, identificando os principais impactos da IA sobre as relações laborais e as estratégias normativas necessárias para a proteção dos trabalhadores. O trabalho contribui significativamente para o debate sobre a necessidade de reelaboração dos marcos regulatórios em face da acelerada transformação tecnológica.

2. A APLICAÇÃO DOS PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Autora: Barbara Bedin

O trabalho de Barbara Bedin aborda tema de extrema relevância e atualidade ao analisar a aplicação dos Protocolos para Julgamento na Perspectiva de Gênero elaborados pelo CNJ em 2021 e pelo TST em 2024. A pesquisa ganha especial importância por ter origem em uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* (2021), demonstrando como as decisões internacionais impactam a construção de políticas judiciárias nacionais.

A autora investiga se a Justiça do Trabalho brasileira efetivamente aplica os protocolos

3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER TRABALHADORA: UMA CRÍTICA AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A LUZ DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Autores: Rodrigo Goldschmidt, Viviane da Silva Ferreira

Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira apresentam análise crítica sobre a efetividade da proteção constitucional do trabalho da mulher. O estudo verifica se o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 tem cumprido seu papel de garantir às trabalhadoras proteção adequada no ambiente laboral e melhores condições de trabalho.

A pesquisa evidencia que, mesmo com a evolução normativa representada pela Lei 14.457/2022 e o marco histórico da Constituição de 1988, a promessa constitucional de proteção integral do trabalho da mulher ainda não foi efetivamente cumprida. Os autores utilizam metodologia qualitativa com etapa quantitativa, demonstrando a persistência de violações de direitos laborais femininos. O trabalho contribui para o debate sobre a necessidade de medidas mais efetivas para garantir um ambiente de trabalho verdadeiramente digno para as mulheres trabalhadoras.

4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO FRENTE À (CRESCENTE) AUTOMAÇÃO, A AUSÊNCIA DE NORMA HETERÔNOMA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA AUTÔNOMA

Autoras: Nathalie Kuczura Nedel, Nathália Facco Rocha, Isabel Christine Silva De Gregori

Este trabalho aborda uma das questões mais prementes do Direito do Trabalho contemporâneo: a proteção constitucional do trabalho face à automação crescente da 4ª Revolução Industrial. As autoras enfrentam o complexo problema da norma constitucional de

5. CAPITALISMO, RACIONALIDADE NEOLIBERAL, GORDOFOBIA E TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO: CAMINHOS QUE SE ENTRELAÇAM

Autores: Diego Frizeira Vaz de Souza e Silva, Laryssa Gabrielle Candida

Este trabalho aborda tema inovador e socialmente relevante ao investigar como a gordofobia se manifesta nas relações de trabalho dentro da lógica neoliberal. Os autores utilizam a Teoria Tridimensional do Direito para compreender como a racionalidade neoliberal, ao priorizar eficiência e produtividade, contribui para a exclusão de pessoas gordas do mercado de trabalho.

A pesquisa demonstra com rigor metodológico como o neoliberalismo reforça a associação entre valor econômico e aparência corporal, transformando o corpo gordo em critério de exclusão laboral. Os autores evidenciam o descompasso entre a existência de normas antidiscriminatórias e a persistência da gordofobia no cotidiano laboral, revelando a insuficiência das iniciativas legislativas atuais que ainda patologizam a obesidade. O trabalho destaca o papel fundamental do ativismo gordo e da educação emancipadora como caminhos para ressignificar o corpo gordo como expressão legítima da existência humana, não mero instrumento produtivo.

6. O TELETRABALHO NO BRASIL E AS RECENTES REFORMAS TRABALHISTAS: A QUESTÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Autores: Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro

Os autores analisam o teletrabalho no Brasil após as reformas trabalhistas, focando na questão da subordinação jurídica. O estudo revisita o conceito de teletrabalho, suas características, modalidades, vantagens e desvantagens, examinando o panorama jurídico pós-

7. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: DESAFIOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE EM COMUNIDADES CARENTES NO BRASIL E EM LISBOA/PT

Autores: Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Taisa Guimarães Serra Fernandes

Este estudo comparativo entre Brasil e Portugal analisa os desafios da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com foco nas comunidades carentes de Lisboa. Os autores examinam as garantias legais de ambos os países, incluindo a Constituição Federal brasileira, a Lei Brasileira de Inclusão, a Constituição portuguesa e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A pesquisa analisa decisões recentes do STF, como as ADIs 6476 e 5583, e aborda o capacitismo como forma de discriminação. O trabalho evidencia que, apesar dos avanços normativos, persistem barreiras sociais e econômicas que limitam a inclusão efetiva. Os autores concluem que a legislação, embora robusta, ainda foca em aspectos quantitativos como cotas, negligenciando dimensões qualitativas da inclusão, perpetuando estigmas e subvalorização das capacidades das pessoas com deficiência.

8. TRABALHO INFORMAL E ECONOMIA SUBTERRÂNEA: IMPACTOS SOCIAIS E DESAFIOS JURÍDICOS NAS PERIFERIAS DO BRASIL E PORTUGAL

Autores: Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Taisa Guimarães Serra Fernandes

Esta análise comparativa examina o trabalho informal e a economia paralela no Brasil e Portugal, focando nos impactos jurídicos da informalidade nas periferias urbanas. O estudo revela que no Brasil a informalidade atinge cerca de 40% da força de trabalho, enquanto em Portugal a economia paralela representa aproximadamente 20% do PIB.

9. "UM VESTIDO PARA MIM": QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU VILA ESPERANÇA (PIAUÍ) E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO EM POPULAÇÕES VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA

Autoras: Leslye Bombonato Ursini, Tatiana Reinehr de Oliveira, Marcia Dieguez Leuzinger

Este trabalho pioneiro aborda a vulnerabilidade das comunidades de quebradeiras de coco babaçu às mudanças climáticas, especialmente em biomas sensíveis como Cerrado e Caatinga. As autoras combinam pesquisa exploratória doutrinária com trabalho de campo na comunidade Vila Esperança (Piauí), utilizando entrevistas e observação direta.

A pesquisa revela como o histórico de exploração dessas comunidades, através de estratégias que as submetem a condições análogas ao trabalho escravo, intensifica sua fragilidade diante dos desafios climáticos. As autoras examinam direitos fundamentais como liberdade, moradia, alimentação e trabalho digno, concluindo que não é imprescindível o cerceamento do direito de ir e vir para caracterizar trabalho análogo ao escravo. O estudo demonstra como a interferência nos direitos básicos leva à dependência econômica constante, reduzindo a liberdade dessas pessoas. Esta pesquisa contribui significativamente para o debate sobre direitos humanos, mudanças climáticas e proteção de comunidades tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos apresentados no GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, no XIV Encontro Internacional do CONPEDI em Barcelos demonstram a vitalidade e a necessária evolução do Direito do Trabalho diante dos desafios contemporâneos. As pesquisas abrangem desde questões tradicionais como direitos das mulheres trabalhadoras e pessoas com deficiência, até temas emergentes como inteligência artificial, metaverso e mudanças

Este conjunto de trabalhos representa valiosa contribuição para a literatura jurídica trabalhista, oferecendo perspectivas inovadoras e críticas que certamente influenciarão o desenvolvimento futuro da disciplina.

Coordenação do Grupo de Trabalho:

Prof. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA (PUC- GOIÁS – PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, Brasil)

Profa. Dra. IVA ALBERTA TEIXEIRA FARIA (IPCA– INSTITUTO POLITÉCNICO DO
CALVADO E DO AVE - Portugal)

Prof. Dr FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI - Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados

**“UM VESTIDO PARA MIM”: QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU VILA
ESPERANÇA (PIAUÍ) E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO EM
POPULAÇÕES VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA**

**“A DRESS FOR ME”: BABAÇU COCONUT BREAKER WOMEN FROM VILA
ESPERANÇA (PIAUÍ) AND SLAVE-LIKE LABOR AMONG POPULATIONS
VULNERABLE TO CLIMATE CHANGE**

Leslye Bombonato Ursini ¹
Tatiana Reinehr de Oliveira ²
Marcia Dieguez Leuzinger ³

Resumo

Este trabalho tem como finalidade abordar a vulnerabilidade das comunidades de quebradeiras de coco babaçu às mudanças climáticas, especialmente em biomas sensíveis como o Cerrado e a Caatinga. O histórico de exploração dessas comunidades, marcado por estratégias que as submetem a condições análogas ao trabalho escravo, intensifica sua fragilidade diante dos desafios climáticos, demandando proteção e respostas jurídicas no sentido de reverter esse quadro. A metodologia empregada incluiu pesquisa exploratória doutrinária e trabalho de campo na própria comunidade, com entrevistas e observação direta, para identificar pontos que evidenciam a situação de submissão. Direitos fundamentais como liberdade, moradia, alimentação e trabalho digno foram examinados à luz da legislação vigente e da doutrina atual sobre a matéria no Brasil, relativamente ao trabalho análogo ao escravo. Os resultados revelaram descrições de situações cotidianas frequentemente percebidas como costumes, mas que, na verdade, configuram um *modus operandi* do submissor. A conclusão a que chegam as autoras é que não é imprescindível o cerceamento do direito de ir e vir para caracterizar o trabalho análogo ao escravo e que a interferência, por parte do tomador do trabalho, nos direitos à moradia, à alimentação e ao trabalho digno, levam à dependência econômica constante de famílias, reduzindo a liberdade dessas pessoas.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais, Mudança do clima, Trabalho escravo, Direitos humanos, Resgate da pessoa vulnerabilizada

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the vulnerability of babassu coconut breaker communities to climate change, particularly in sensitive biomes such as the Cerrado and the Caatinga. The historical exploitation of these communities—marked by strategies that subject them to conditions akin to slavery—intensifies their fragility in the face of climate-related challenges, requiring legal protection and responses to reverse this situation. The methodology employed included exploratory doctrinal research and fieldwork within the community itself, involving interviews and direct observation, to identify elements that demonstrate their condition of subjugation. Fundamental rights such as freedom, housing, food, and decent work were examined in light of current Brazilian legislation and legal scholarship on conditions analogous to slavery. The results revealed descriptions of everyday situations often perceived as customs, but which actually constitute a *modus operandi* of subjugation. The authors conclude that the restriction of freedom of movement is not essential to characterize slavery-like labor, and that interference by the employer in the rights to housing, food, and decent work creates ongoing economic dependence for families, thereby limiting their freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional communities, Climate change, Slave labor, Human rights, Rescue of vulnerable persons

1 Introdução

Embora a escravidão, como instituto jurídico de propriedade de pessoas, não tenha persistido além do século XIX no Brasil, ela se transformou em outras formas de subjugação humana ao longo do tempo. A 'cultura do barracão' representa uma dessas manifestações. Ela compreende um feixe de estratégias e agenciamentos tanto por parte dos empregadores, quanto por parte das famílias trabalhadoras, centradas em uma atividade produtiva, como a do coco babaçu. Nesse contexto, o barracão funciona não apenas como um local de comercialização, mas também como um espaço simbólico que revela as complexas relações ali envolvidas.

O artigo tem por objetivo analisar a vulnerabilidade de povos e comunidades tradicionais frente à mudança do clima e, mais especificamente, da comunidade extrativista de Vila Esperança que, na atualidade, é uma comunidade autodeclarada quebradeira de coco babaçu¹, uma comunidade tradicional que vive do extrativismo, cujo território é situado no Estado do Piauí, na Região Nordeste brasileira.

A pergunta de pesquisa é a seguinte: a comunidade tradicional extrativista de Vila Esperança corre risco da desarticulação das suas bases sociais e da sua reprodução física e cultural em função das alterações em seu ambiente em razão das mudanças climáticas, o que é agravado pela relação de trabalho análogo à escravidão?

Para responder a essa pergunta, são pontuados elementos da vida cotidiana da Comunidade Tradicional de Quebradeiras de Coco Babaçu Vila Esperança porque é no cotidiano que o avassalamento de povos e comunidades tradicionais se dão. A seguir, enfrentam-se os desafios jurídicos em torno do resgate da dignidade das pessoas envolvidas na teia da exploração a partir de políticas públicas eficazes no combate das situações de trabalho análogo a de escravo.

2 Metodologia

Os aspectos da vida cotidiana da comunidade Vila Esperança foram levantados em 2022, na permanência de 10 dias de trabalho de campo, efetuado pela primeira autora, para a identificação do território tradicional e titulação pró indivisa e com cláusula de inalienabilidade

¹ No cadastramento de famílias do Instituto de Terras do Piauí - Interpi, efetuado por Antônia Alves Lima, integrante da equipe a identificação e delimitação do território de Vila Esperança. Foram contabilizadas 64 casas, 67 famílias e 213 pessoas em fevereiro de 2022.

em nome da associação da comunidade. Esta é uma política pública do Estado do Piauí, o autor da titulação.

Durante o trabalho de campo, foi possível observar a interdependência dos fatores morar, se alimentar e trabalhar intrincados de forma a reduzir a liberdade das pessoas, seu bem-estar; sua dignidade. Esses fatos, frutos da observação realizada durante o trabalho de campo, foram objeto de análise, à luz do Direito, pelas segunda e terceira autoras.

Partindo-se da premissa de que o trabalho análogo à escravidão é proibido e punido no Brasil, verificou-se que, ainda assim, há modalidades que são recorrentes no espaço e no tempo e podem tentar se revestir de costume. Ao final, as autoras identificam a *cultura de barracão* e o arranjo que a viabiliza como uma modalidade de trabalho análogo à escravidão revestido do caráter de costume.

3 Regularização fundiária de Vila Esperança

O Estado do Piauí é protagonista na titulação de terras de comunidades tradicionais (ribeirinhas, brejeiras, quebradeiras de coco babaçu), o que não vem ocorrendo em outros Estados e mesmo no plano federal, na medida em que a Constituição Federal de 1988 confere proteção, expressamente, apenas aos territórios indígenas e quilombolas. Desse modo, apesar de ser possível, por meio de interpretação finalística dos arts. 215 e 216 da CF/88, entender serem os territórios ocupados por populações tradicionais parte do patrimônio cultural brasileiro e essencial à sua sobrevivência física e cultural, devendo ser a elas destinados como forma de garantir seus direitos culturais, que são direitos fundamentais, não é isso que se tem observado em boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias.

No Estado do Piauí, ao contrário, a regularização fundiária para Comunidades Tradicionais acontece por força da Lei estadual nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que permitiu ao estado doar às comunidades tradicionais, aos povos indígenas e aos quilombolas as terras onde se localizam seus territórios — uma vez coincidindo inteira ou parcialmente com as terras pertencentes ao estado (Ursini, 2023, p. 88) — e titulá-las coletivamente em nome das comunidades. Com isso, a legislação piauiense e as ações do Poder Executivo estadual, estão concretizando os direitos culturais fundamentais desses povos tradicionais, nos termos dos referidos arts. 215 e 216 da CF/88.

O território tradicional Vila Esperança, objeto da pesquisa de campo realizada, foi titulado em 31 de março de 2022, correspondendo ao primeiro território tradicional de

quebradeira de coco babaçu titulado no Brasil². A titulação coletiva do território tradicional é parte do processo de emancipação e libertação da comunidade desde 1994, resultado da expulsão, pela própria comunidade, de um dos patrões e seus prepostos, gerentes do barracão, e da proibição de reingressarem naquele território.

4 Babaçu

O babaçu (*Attalea speciosa* Mart. Ex Spreng) é tido como “o maior recurso oleífero do mundo” (Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 1984, p. 28) e ocorre nos seguintes estados brasileiros: Piauí, Tocantins, Maranhão, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Ceará, Minas Gerais, Bahia e, no Amazona, entre os rios Purus e Madeira; também, ocorre no Suriname e na Bolívia (Oliveira, 2017, p. 3; Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 1984, p. 23; Gouveia, Matricardi, & Angelo, 2017, p. 19).

A presença da palmeira do babaçu é expressiva, no Brasil, nos biomas Cerrado e Caatinga na porção Nordeste do Semiárido (Porro, 2019, p. 170). Esses dois biomas dividem longitudinalmente o Estado do Piauí: o Cerrado, voltado para o lado da divisa com o Maranhão, e a Caatinga, em direção às divisas com o Ceará e o Pernambuco. Como todos os biomas, são sensíveis a mudanças climáticas, devendo-se destacar que a Caatinga é também sujeita à desertificação (Melo, Dantas-Medeiros, Moreira, Giordani, & Langassner, 2023).

Nas margens do rio Parnaíba, em uma faixa de 40 quilômetros, o babaçu é entremeado por carnaubeiras, povoando os vales das regiões mais secas (Valverde, 1957, p. 398). A ocorrência forte do babaçu nessa área pode ter resultado da ação antrópica, com as fazendas de gado na colonização da região (Santos-Filho, 2013). Isso porque, como floresta primária, a palmeira do babaçu aparece em baixa densidade, mas prolifera após o desmatamento (Porro, 2019, p. 170). O território Vila Esperança ali localizado, dista 35 quilômetros, em linha reta, da margem direita do rio Parnaíba, entre o Cerrado e a Caatinga.

A carnaúba, a maniçoba (goma/borracha) e o babaçu colocaram o Piauí, no passado, em posição de destaque na exportação de produtos do extrativismo em 1894, 1900 e 1911,

² O Território Tradicional da Comunidade Brejeira Salto, em Bom Jesus, no Estado do Piauí, foi o primeiro território de comunidade tradicional não indígena e não quilombola titulado coletivamente em nome da comunidade no Brasil. Trata-se de título de propriedade privada e não de concessão especial de uso ou outra qualquer, em proveito a autonomia e autodeterminação da comunidade, sem a interferência estadual nesse território tradicional.

respectivamente. A Alemanha foi a principal compradora da cera da carnaúba³, de 1910 em diante e, também, a primeira grande compradora estrangeira do babaçu piauiense, em 1911.

Ao longo da primeira metade do século XX, o babaçu e a carnaúba eram os produtos de maior destaque nas exportações do Estado do Piauí, sendo que a maniçoba permaneceu até 1915 (Rego, 2010, pp. 30-31, 221). As exportações diminuíram, segundo Roberto Porro (2019, p.174), porque o óleo de cozinha industrializado a partir do babaçu foi substituído por outros óleos, como o óleo de soja, com custo de produção menor. O uso industrial também cedeu lugar aos óleos de palma ou de palmiste, importados igualmente com menor custo.

Os estados brasileiros do Maranhão e do Piauí são os maiores produtores nacionais do óleo de coco babaçu (Sidra/IBGE, 27 de fevereiro de 2023). Na atualidade, usos diversos são buscados por pesquisadores da Embrapa, da Universidade Federal do Piauí e por empresas, como a Equatorial Energia para a refrigeração de geradores elétricos (UFPI - Universidade Federal do Piauí, 2020). Também há interesse de seu uso para a agroenergia e para aplicações diversas na indústria. No dia a dia das famílias piauienses, o azeite de óleo de coco babaçu é utilizado na culinária e está à venda em beiras de estradas, em supermercados e feiras preferindo-se o artesanal ao industrializado.

5 Barracão

“Barracão” ou “barraca” é o nome dado à estrutura física de posse do patrão, onde ele coloca um preposto e é o espaço que representa as relações com os “moradores” locais por meio da contabilidade das dívidas. O mesmo se observa com outros produtos do extrativismo, como a carnaúba, ou o plantio, no Piauí, da maniçoba para se fazer borracha; e se observa em outras regiões do Brasil em diferentes épocas.

Em 2015, na região do médio rio Mearim, no Estado do Maranhão, as comunidades que trabalhavam com a amêndoa do babaçu enfrentavam um cenário de endividamento crescente. As dívidas acumuladas durante a entressafra do babaçu já comprometiam a produção seguinte, um problema agravado pela pouca circulação de moeda (Linhares, 2016, pp. 148-149). Além disso, a necessidade de adquirir recursos tão imprescindíveis como a água também contribuía para o aumento desse endividamento. A água, para uso doméstico e potável, custava caro aos seringueiros que produziam látex a partir da maniçoba, no Piauí. Segundo Emperaire,

³ Os usos industriais na exportação da cera da carnaúba eram para graxa de sapatos e ceras para assoalhos, e conferiram outro valor ao produto, até então utilizado para velas domésticas (Rego, 2010).

“*l’eau pour une semaine représentait un kilo de látex*” (Emperaire, 1987, p. 245)”— a água para uma semana corresponde a um quilo de látex (*tradução livre*). E, nas memórias de um menino de família maniçoeira, no romance “*Um menino do mato*”, a “água, muito difícil ao seringueiro, vale ouro, no barracão” (Ribeiro, 1979).

Nesse contexto, a realidade do maniçoeiro se tornava ainda mais difícil, pois era frequente o recebimento, das mãos do barraquista, de vales em lugar do pagamento em espécie, podendo trocá-los exclusivamente nos limites do maniçobal (Queiroz, 1984, p. 127). O endividamento dos trabalhadores — recebendo pouco pelo produto do seu trabalho e pagando caro por artigos de sua necessidade pessoal — pode ter sido uma estratégia de fixação de mão de obra nos maniçobais piauienses, segundo Teresinha Queiroz (1984, pp. 127, 128).

Essa situação se enquadra como um trabalho análogo ao de escravo, ou seja, um ciclo de exploração extremo da condição de vulnerabilidade do trabalhador de modo a lhe subtrair a dignidade, cujas bases conceituais se encontram na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948. Nos artigos IV e XXIII, respectivamente, tem-se que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948), e “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948). Mais especificamente, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1953, em seu artigo 1º, define o trabalho escravo como sendo o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, atributos do direito de propriedade (ONU, 1953). Portanto, a situação à qual se submete o maniçoeiro se enquadra na referida definição e, ao mesmo tempo, contraria frontalmente os direitos e liberdades consagrados naquele documento internacional, configurando situação de trabalho análogo ao de escravo.

Aprofundando a análise contextual do maniçoeiro, tem-se que a estrutura do barracão, portanto, não foi exclusiva dos seringueiros da borracha (*Hévea brasiliensis*) — no período áureo de exportação brasileira, entre o final do século XIX e início do XX — nos estados do Amazonas e principalmente onde hoje é o Estado do Acre. O seringueiro já estava endividado com o peço do seu transporte até o seringal. Dívida acrescida pela compra das ferramentas, no barracão, que ele deveria usar no seu trabalho, conforme descreveu Euclides da Cunha da sua viagem aos seringais da Região Norte entre 1904 e 1904 (Cunha, 2000). Essa estrutura corresponde ao estado ou condição de um devedor se comprometer a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida

(Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, 1926). Também se insere nesse contexto a arregimentação, através de antecipação de parte do salário ou mesmo cobrança das despesas efetuadas, à título de transporte e alimentação, desde o local da contratação até o local de trabalho, reduzindo a liberdade do trabalhador e comprometendo a sua dignidade.

Além do endividamento daqueles seringueiros, formalizado nas contas junto aos barracões, o emprego da violência era um dos principais mecanismos para serem subordinados os trabalhadores e como forma de os manter nos seringais. Isso porque, no meio da floresta, nos seringais, estava o barracão, onde deviam os seringueiros comprar roupas, remédios e comida — pois eram impedidos de plantar ou de praticar qualquer outra atividade para a alimentação, como a caça. A condição do seringueiro era a de “cativo”, como era conhecido em face da sua dependência (Wawzyniak, 2000, p. 30).

Mauro Almeida (1992) destaca a agência dos seringueiros, em lugar de total submissão e da postura passiva. O aviamento era um importante instituto de crédito e consistia no adiantamento fiado em mercadorias diversas para serem pagas, posteriormente, com a borracha extraída (Martini, 2005, p. 57; Wawzyniak, 2000, p. 29). Portanto, vindo mercadorias e indo produtos, formava-se uma via de mão dupla de sucessivos elos entre os seringais e o exportador de látex. Nesse circuito de devedores e de credores, remarca Mauro Almeida (Almeida M. W., 2004, p. 38) que era o seringueiro quem sempre devia no barracão, nunca sendo um credor, apesar de não ter sido ele a falir na queda forte do preço da borracha brasileira a partir de 1912.

6 A Comunidade Vila Esperança

A amêndoa do coco babaçu é a parte comercializada pelas famílias quebradeiras de coco, e eram vendidas por litro no barracão, cuja estrutura pertencia ao “patrão”. Conforme relatado por Maria Olga e Margarida, que foram entrevistadas, na hora de medir, o comprador na barraca “botava a mão para socar”, compactando as amêndoas a fim de obter maior quantidade no volume de um litro e pagar menos à vendedora. Segundo Margarida, 54 anos, as mulheres pesavam as amêndoas em casa antes de vendê-las no barracão e verificavam a divergência nas medidas, e completa dizendo que “aqui dava dez quilos, lá dava mais porque o litro dele [do comprador] era maior que o nosso”.

Cada família possuía roçados de onde retirava alimentos. Das roças plantadas pelas famílias, o patrão exigia uma parte, chamada “renda”. Uma renda paga para o patrão a troco do uso da terra. No início do plantio das roças familiares, o preposto do patrão media as roças a

fim de contar as “linhas” plantadas e calcular antecipadamente a “renda” a ser paga pela família. Colhidos os produtos das roças, cada família entregava ao comprador do coco babaçu (patrão ou o preposto), na barraca, um “paneiro” (medida local de 50 litros) por “linha” de roça plantada. A “renda” era fixa e independia das condições da produção: muita ou pouca colheita; imprevistos, como o ataque de pragas; ou as chuvas insuficientes; ou outro evento qualquer. Além disso, as terras permitidas pelo patrão para o plantio de roças eram em geral as piores terras locais.

Desse modo, nem sempre a produção das roças alcançava o preço auferido antecipadamente pelo preposto, o que gerava dívida. Também, o alimento esperado pelas famílias era reduzido pela obrigação de pagar a “renda”, obrigando-as a adquirir alimentos no barracão. “Nessa época, era mesmo do escravo”, desabafou Maria Olga em entrevista. Na barraca, as famílias “compravam os mesmos legumes que plantaram (...) chegava lá e encontrava a mesma abóbora que nós tínhamos plantado” contou Margarida.

Ademar Diadema, com aproximados 70 anos de idade e vivendo na nucleação Coité, no território tradicional Vila Esperança, contou que “aqui, a gente tinha o direito de trabalhar” e “eram duas diárias por semana”. Ana Luísa, a qual participava daquela entrevista, socorreu a fala do pai e explicou que eram duas diárias para a semana inteira, “o resto era de graça”. Ou seja, o trabalho não pago era a condição de se receber aquelas duas diárias. E, caso não se comparecesse para trabalhar nos outros três dias, se ouvia do patrão ou do seu preposto: “pode desatar a rede”, em sinal de desocupar o lugar com a família e deixar as relações comunitárias e a própria casa para trás.

O trabalho por diárias consistia em pagamento para diminuir as dívidas contraídas na barraca pela aquisição dos alimentos, pela “renda” paga insuficientemente aos cálculos do patrão e que a venda das amêndoas do coco babaçu, pelas famílias, não alcançaram preço para liquidar a conta. E, para quem imaginar uma solução de se conseguir maior quantidade de amêndoas coletadas para equilibrar aquelas contas ou mesmo se livrar delas, temos que qualquer produção de excedentes era vedada às famílias.

Além do trabalho por diária dos homens em atividades diversas, como arrumar cercas, havia o trabalho das mulheres para quebrarem coco e retirarem a amêndoa do babaçu, que o próprio patrão providenciava a coleta. Era comum as mulheres serem colocadas no barracão do patrão para quebrar o coco “no preço que ele queria”, contou Margarida. Elas trabalhavam no dia marcado pelo patrão: “alguém vinha avisar e estava implícito que eram obrigadas a trabalhar”.

Os cocos de babaçu maduros são derrubados dos cachos nas palmeiras com varas, juntados e levados para os arredores da casa da família, ficando expostos ao sol, no chão, para secarem e facilitar a retirada das amêndoas na “quebra”. A “quebra” envolve conhecimentos repassados de geração a geração e é uma atividade que se faz em casa, administrando-se o tempo com outras tarefas domésticas e os cuidados com os filhos pequenos, ou na roça. Note-se que quebrar coco no barracão do patrão significava o controle do tempo das mulheres. Essa era uma outra rodada de absorção da força de trabalho na comunidade e que se somava àquela usualmente instituída, que era a retirada das amêndoas em casa para vendê-las na barraca medidas em litro.

Na coleta do babaçu, contou Margarida, por vezes alguns trabalhadores de fora da comunidade eram trazidos para a Vila Esperança: “ele “trazia (...) de Esperantina, para derrubar, juntar coco”. O recomendado a esses trabalhadores de fora era que derrubassem todos os cocos de um cacho, relatou Margarida, inclusive os cocos verdes, deixando-os pelo chão para apodrecerem. Com isso, as famílias no território não poderiam coletar no auge da safra além do que já produziam.

As famílias no território, vivendo em meio aos babaçuais, observavam os frutos que amadurecem em um cacho de babaçu longe do controle do patrão. A derrubada proposital dos cocos verdes impedia aquele monitoramento pelas famílias que não poderiam, eventualmente, produzir excedentes para si, fosse vendendo as amêndoas ao próprio patrão, com a chance de positivar o seu saldo no barracão, ou para algum comprador de fora. Também a venda para compradores de localidades vizinhas e de fora era motivo de banimento do território.

O que temos é um cenário de escassez programática para as famílias de quebradeiras de coco babaçu e da absorção da força de trabalho em rodadas sucessivas. O endividamento não é casual, senão produzido para a criação da dependência das famílias e em benefício do patrão, que contou com a força de trabalho cativa de uma comunidade inteira.

As famílias — que, em conjunto, formam um grupo étnico social por seu percurso histórico comum, pelas redes de parentesco que desenvolveram, pela capacidade de mobilização em torno de uma autoidentidade inscrita no território — eram chamadas de “moradores” do patrão. Há relatos das primeiras famílias no lugar, e, até onde a memória alcança, os patrões que chegaram e se sucederam, e outras famílias que se agregaram posteriormente, formando a comunidade.

Um patrão é aquele que tem o domínio de uma área e que, por isso, permite ou não famílias morarem ali, mesmo que já morassem antes. O patrão é, também, quem detém as

formas de comercialização do produto e que se cerca preventivamente de concentrar em seus canais tal comercialização.

A violência e a intimidação das famílias era parte da relação com os patrões. Em proveito da garantia da produção local e de se manter somente “moradores” aptos a produzirem, é possível que as mulheres mais velhas na comunidade – viúvas, tendo os filhos formado suas próprias famílias e vivendo eles em outras casas – fossem, por essa razão, alvos das ameaças de expulsão nas ações dos prepostos. Também aconteciam as mudanças do lugar de uma moradia para o outra por causa da logística, da vigilância ou de qualquer outro motivo exclusivo do patrão. Na lembrança de Antônia, “era um pistoleiro, com um revólver trinta e oito e um facão” e o preposto “era [com] uma espingarda e um facão, quando vinha para nossas casas para mandar nós sair”.

Antônia contou que, certa vez, o patrão na Faveira teria mandado a polícia prender membros da comunidade por estarem roçando para o plantio em uma área não liberada por ele, ocasião quando “um policial deu um tapa e o Biro ficou moco⁴” e, segundo a Antônia, a polícia levou consigo algumas pessoas da comunidade.

Os conflitos ocorriam e a polícia era procurada tanto pelos membros da comunidade quanto pelos patrões. A comunidade registrava as ocorrências na Delegacia de Polícia e “toda vez que tinha audiência, nós ganhava porque eles só vinham com mentirada”, disse Antônia, se referindo às acusações feitas pelos patrões ou prepostos. Antônia contou, ainda, que antes das audiências no fórum e como forma de intimidação, as mangas maduras eram derrubadas e as verdes deixadas no chão “para não dar gosto para nós” de as ver amadurecer e as comer. Também, nas mesmas circunstâncias, era derrubado o bacuri e havia o corte raso de árvores no território que os prepostos “levavam os paus para vender”, lembrando que a comunidade era proibida de retirar madeiras para a construção e manutenção das suas casas.

As famílias “moradoras” não podiam fazer melhorias nas próprias casas “nem uma parede de taipa⁵ não podia fazer”, lembrou Antônia, em entrevista em sua casa na nucleação Faveira. As casas eram construídas pelas próprias famílias com palha. Margarida, na nucleação Vila Esperança, de mesmo nome do território, contou: “a porta era de esteira. [O patrão] não deixava tirar madeira. Casa de palha, telhado de palha (...), o chão era batido⁶”. O tom da descrição de Margarida, quando ouvida, era o da indignação com esse nível de interferência do patrão e com esse tipo de subjugação. Note-se que a palha, como material das moradias, tem

⁴ Surdo temporariamente.

⁵ Parede erguida com argamassa de barro.

⁶ Chão batido: piso em terra compactada.

caráter temporário e não caracteriza a habitação permanente na legislação brasileira. Já as edificações mais robustas como madeiras, alvenaria ou mesmo taipa, poderiam gerar algum direito àquelas de habitação ou à terra por aquelas famílias. Talvez fosse esse o motivo da proibição da melhoria nas casas por parte do patrão.

Em 1993, um dos patrões levantou uma casa na Vila Esperança, funcionando como moradia esporádica e como barraca para a compra do coco babaçu e para a venda de mercadorias às famílias. Na comunidade, planejaram: “ ‘rapaz, viva, vamos botar a casa desse homem para baixo’; nada foi deixado em pé”, contou o Gustavo, presidente da associação comunitária. Nova casa foi levantada pelo patrão e a comunidade, aconselhada por quilombolas do território Olho d’Água dos Negros⁷, lindeiro ao território Vila Esperança, deixou a casa no intuito de ser aproveitada posteriormente pela comunidade, quando a situação fundiária se resolvesse. A partir de 1994, a comunidade de Vila Esperança resolveu expulsar dois dos patrões. Eugênio, na nucleação Guerreira trindade, contou: “não deixamos mais entrar aqui” e um barracão foi ocupado pela comunidade.

Vila Esperança⁸ é o nome tanto do território tradicional quanto de uma das suas quatro nucleações familiares, sendo as demais chamadas Faveira, Guerreira Trindade e Coité. Guerreira Trindade é a nucleação mais nova e o barracão que a encampava era o mesmo da nucleação Vila Esperança. Para as demais nucleações, havia barracões específicos e patrões diferentes. O nome daquela localidade é uma homenagem a Francisca das Chagas da Trindade, conhecida pelas lutas sociais no Piauí e que faleceu em 2003, durante o mandato de Deputada Federal. Ela comandou a permanência do acampamento para “segurar” aquele limite sul do território. O Movimento Sem Terra se instalou em 2003 e permaneceu por dois anos em apoio à comunidade, convidado pela própria comunidade para impedir invasões de plantadores da monocultura soja em área lindeira ao território.

Em 2022, o território tradicional foi titulado em nome da associação pelo Estado do Piauí. A titulação coroa o reconhecimento do território tradicional da comunidade. O ano emblemático foi 1994, quando se deu a expulsão dos patrões e Antônia pensou: “agora, graças a Deus, a nossa roça é só para nós mesmos”. Laísa, de 34 anos de idade, contou que, “hoje, eu trabalho quebrando o coco, eu não vendo [coco], eu produzo azeite que é para vender para pessoas que vêm [comprar]”. O azeite de óleo de coco babaçu é produzido no forno a lenha acoplado a uma boca de fogão, feitos em barro por Laísa, instalado no quintal da sua casa, como

⁷ Há cerca de três anos o nome era Olho d’Água dos Pires, nome da família dona da fazenda. Em um processo de autoafirmação da comunidade, mudaram o nome para “Olho d’Água dos Negros.

⁸ O nome antigo é Picada Velha, que é o nome da gleba, e o lugar era chamado Maçaranduba.

acontece à maior parte das famílias no território Vila Esperança. Laísa falou da sua organização semanal: “na semana, eu quebro o coco, no final de semana, torra e faz o azeite”, que é vendido ao preço de 15 reais o litro em fevereiro de 2022. Margarida contou que se tornou possível fazer melhoria na casa, “pagar um talão⁹” e Maria Olga disse ter sido possível pensar: “agora, posso comprar um vestido para mim”.

O caso Vila Esperança é atual e relevante. Sua atualidade está na abordagem de povos e comunidades tradicionais, cujos modos de vida são vistos como benéficos à manutenção biodiversidade, conforme expresso na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992, ratificada, no Brasil, pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, e assim integrada ao ordenamento jurídico brasileiro. Em suas recomendações, a Convenção reafirma o reconhecimento da “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”, bem como o “o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica”. Também, o artigo “8j” indica que,

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (...).
(Artigo 8j, CDB)

O Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, consolidou os atos normativos em regulamentação à Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Aquele Decreto tem como instrumento de gestão o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e previu a participação e assento no Comitê Gestor de Mudança do Clima de representante, titular e suplente, dos povos e comunidades tradicionais indicados pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, conforme artigo 14, III, “g”.

7 A liberdade: bem tutelado

A liberdade, como noção, tem como oposto a ideia da sua privação, de acordo Zygmunt Bauman, (1989). A partir daí, pode-se imaginar que a liberdade é inscrita no avesso daquilo mesmo que a extirpa. No plano jurídico, é direito fundamental de primeira geração, inscrito nas Declarações de Direitos do Século XVIII e, posteriormente, nas Declarações de Direitos das Nações Unidas e nas Constituições da maior parte dos países.

⁹ Contas próprias, como energia elétrica ou produtos adquiridos no comércio da cidade e não mais no barracão.

As situações de trabalho análogo ao escravo ficaram celebrizadas no espaço fabril no Brasil e, portanto, no espaço urbano. Durante a Primeira República (1889-1930), os jornais e as greves, que eram todas tidas ilegais à época, denunciavam os locais insalubres de trabalho: com jornadas longas e exaustivas na indústria têxtil; os castigos físicos e a coerção extra econômica, como as demissões estendidas a demais membros de uma mesma família na forma de punição exemplar; o trabalho jovens menores; e os abusos sexuais de trabalhadoras. Nesses espaços havia, também, as formas de barracão. “Algumas fábricas e, particularmente aquelas situadas fora dos centros urbanos, mantinham os seus trabalhadores pelo sistema de dívidas”, segundo Batalha (2006), que cita o exemplo da têxtil Santa Rosália nos entornos da cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, no começo do século XX, onde os empregados eram forçados “a comprar exclusivamente do armazém da empresa” e “mantendo-os permanentemente endividados” (Batalha, 2006).

O espaço fabril era comparado a prisões e à escravidão. Em março de 2022, no Estado do Rio Grande do Sul, as imagens veiculadas pelos jornais televisivos dos alojamentos precários dos trabalhadores das vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, reforçam a ideia de isolamento e aprisionamento.

O trabalho análogo ao escravo, disposto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, de 1940, e alterado pela Lei nº 10.803 de 2003, tem sua tipificação nos trabalhos forçados e de condições degradantes, na jornada exaustiva e na restrição da locomoção do trabalhador em razão da dívida, com pena aumentada de metade quando algum dos fatos praticados se em razão de preconceito de etnia, origem e outros, não abarcando a razão de gênero. A Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, quando redatora no Inquérito nº 3.412/Alagoas em 2012 (STF-Supremo Tribunal Federal, 2012), entendeu que “as situações de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo devem ser interpretadas de maneira evolutiva, conforme a realidade atual”. E, ainda, que para a tipificação do crime de trabalho análogo ao escravo, o cerceamento do direito de ir e vir não pode ser interpretado como a condição primordial para a sua caracterização.

CONCLUSÕES

A relevância do caso Vila Esperança está na abrangência das comunidades quebradeiras de coco babaçu em, presentes em, ao menos, 11 estados brasileiros, que integram os biomas Cerrado, Caatinga e Amazônia. A forma de extração das amêndoas, em todas as

comunidades, não é outra senão o trabalho dessas comunidades e o *modus operandi* dos tomadores desse trabalho também é o mesmo.

Na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, estão expressos direitos sociais, dentre os quais o direito à moradia, à alimentação e ao trabalho. Vila Esperança desvela situações nas quais os direitos à moradia, à alimentação e ao trabalho não são realizados e integralmente. Pelas mãos e formas de operação do patrão, o exercício de um direito está na dependência de outro: se não trabalhar, não mora; se não morar, não tem onde plantar e não come; se não trabalhar na forma dada, não mora e não come.

A violação do direito ao trabalho digno impacta diretamente a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre determinação. Essa situação se alinha ao conceito de trabalho escravo, que, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1953, em seu artigo 1º, é definido como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, atributos do direito de propriedade" (ONU, 1953). No Brasil, essa violação também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo" (STF, 2012).

Para combater essa realidade, é fundamental que os direitos sociais, expressos no artigo 6º da Constituição Federal, sejam exercidos de forma sinérgica, promovendo o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Convenção 105 da OIT, em seu Artigo 2º, estabelece o compromisso dos países signatários de adotar medidas eficazes para a abolição imediata de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, a transformação se fortalece por meio da adoção de medidas para a efetivação dos direitos e liberdades, notadamente com a atuação incisiva da Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com outras instituições, como o Ministério Público local e a Defensoria Pública na repressão dessa condição e no resgate dos direitos dos trabalhadores subjugados.

No contexto da experiência da comunidade de Vila Esperança, a interdependência obrigatória para o exercício parcial de cada um desses direitos é ainda perversamente utilizada em benefício do tomador do trabalho, tornando-se o motor da dependência escalonada da comunidade. No entanto, a adoção de medidas para a efetivação dos direitos e liberdades dos maníobeiros reforça a sua esperança em um caminho otimista para romper o ciclo de submissão e garantir a dignidade e a autonomia dessas comunidades.

Bibliografia

Almeida, M. W. (1992). *Rubber tappers on the upper Jurua river, Brazil*. Cambridge: Thesis/University of Cambridge.

- Almeida, M. W. (2004). Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 19. N. 55, pp. 33-53.
- Batalha, C. (2006). Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República. In D. C. LIBBY, & J. F. FURTADO, *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume.
- Bauman, Z. (1989). *A liberdade*. Editorial Estampa: Lisboa.
- Cunha, E. d. (2000). *Um paraíso perdido: reunião de ensaios amazônicos* (Vol. Coleção Brasil 500 anos). Brasília: Senado Federal.
- Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. (1984). *Babaçu: Programa Nacional de Pesquisa*. Brasília: Embrapa-UEPAE de Teresina.
- Emperaire, L. (1987). *Vegetation et gestion des ressources naturelles dans la caatinga du sud-est du Piauí (Brésil)*. Paris: Université Pierre et Marie Curie - Paris 6.
- Gouveia, V. M., Matricardi, E. A., & Angelo, H. (2017). Dinâmica espaço-temporal da produção de amêndoas de babaçu e da utilização das terras no Maranhão.
- Linhares, A. d. (2016). *Quebradeiras de Coco Babaçu no Médio Mearim, Estado do Maranhão: (re)construindo identidades e protagonizando suas histórias em defesa de patrimônios coletivos*. Belém: UFPA-Dissertação.
- Martini, A. (2005). *A margem do limite: fronteira e narrativa na foz do Breu, Acre, Brasil*. Campinas, SP: Tese/Unicamp.
- Melo, J. d., Dantas-Medeiros, R., Moreira, L. G., Giordani, R. B., & Langassner, S. Z. (2023). A Caatinga. Um bioma exclusivamente brasileiro. *Ciência e Cultura*, 75. N. 04, 27-35. Retrieved from <https://sbpcacervodigital.org.br/server/api/core/bitstreams/b38e5c7d-f476-44a6-8577-141a532a288c/content>
- Oliveira, F. C. (2017). *Estudo da produção de carvão ativado a partir do endocarpo do coco do babaçu com cogeração de energia*. São Paulo: IPT-USP/Dissertação.
- Porro, R. (2019). A economia invisível do babaçu e sua importância para meios de vida em comunidades agroextrativistas. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi - Ciências Humanas*, 14. N.1, 169-188.

- Queiroz, T. d. (1984). *A importância da borracha de maníçoba na economia do do Piauí: 1900-1920*. Curitiba, PR: Dissertação/UFPR.
- Rego, J. M. (2010). *Dos Sertões aos mares: história do comércio dos comerciantes de Parnaíba (1700-1950)*. Niterói: UFF/Tese.
- Ribeiro, M. P. (1979). *Um menino do mato*. Brasília: Gráfica Horizonte.
- Santos-Filho, F. S. (2013, jan/jun). Cocaís: zona ecotonal natural ou artificial? *Revista Equador*, 1. N. 1, 02-13.
- STF-Supremo Tribunal Federal. (2012). *Inquérito nº 3.412; Ministro Marco Aurélio (Relator), Ministra Rosa Weber (Redatora)*. Brasília: STF. Retrieved from <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>
- UFPI - Universidade Federal do Piauí. (2020). Com pesquisa desenvolvida na UFPI, transformadores trifásicos com o uso de óleo obtido do coco babaçu são entregues à Equatorial Piauí. *Notícia*. Retrieved from <https://ufpi.br/ultimas-noticias-ufpi/35380-com-pesquisa-desenvolvida-na-ufpi-transformadores-trifasicos-com-o-uso-de-oleo-obtido-do-coco-babacu-sao-entregues-a-equatorial-piaui>
- Ursini, L. B. (2023). Comunidades Tradicionais: a regularização fundiária estadual no Matopiba piauiense e o desenvolvimento econômico. In G. R. FURTADO, & F. L. VELOSO, *Propriedade territorial: homenagem a Simplício Mendes*. Teresina, PI: UFPI. Retrieved from https://www.ufpi.br/arquivos_download/arquivos/EDUFPI/OBRA_COMPLETA_-_Livro_Digital.pdf
- Valverde, O. (1957). Geografia econômica e social do babaçu no Meio Norte. *Revista Brasileira de Geografia*, N.4, 381-420.
- Wawzyniak, J. V. (2000). *Do barracão à casa: uma etnografia das transformações nas formas de apropriação, gestão e transmissão dos recursos naturais por seringueiros do rio Ouro Preto (Rondônia)*. Curitiba: UFPR/Dissertação.